

A. I. N ° - 299167.1064/08-0  
**AUTUADO** - MANOELA MIRANDA SOARES  
**AUTUANTE** - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** 10.07.09

#### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0174-05/09

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do artigo 122 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, extingue-se o processo com o parcelamento integral do débito. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$953,80, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, relativo ao mês de maio de 2007.

O autuado às folhas 24/25 impugna o lançamento tributário argumentando que não foram consideradas todas as suas vendas constantes das “Reduções Z”, pois no mês autuado, suas vendas com notas fiscais D1 foram no valor de R\$ 499,35 e nas “Reduções Z” no valor de R\$3.290,19, totalizando R\$ 3.290,19 e não R\$ 1.268,51, como foi considerado no levantamento fiscal.

Ao finalizar, frisa que suas aquisições foram realizadas no Estado de Pernambuco, tendo direito ao crédito de 12%.

A autuante, à fl. 32, ao prestar a informação fiscal salienta que o contribuinte em sua peça defensiva considerou o total das vendas realizadas, sem levar em conta o meio de pagamento. Ressalta que o valor total a ser considerado é o que foi pago com cartão de crédito/débito e não com as vendas totais.

Ao final, opina pela manutenção da infração.

Às folhas 43 e 44 foram acostados extratos do SIGAT - Sistemas Integrado de Gestão da Administração Tributária, comprovando o parcelamento do débito total por parte do contribuinte.

#### VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito.

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração mediante parcelamento total do débito, conforme extratos do SIGAT - Sistemas Integrado de Gestão da Administração Tributária, folhas 43 e 44, acostados aos autos pela Coordenação Administrativo do CONSEF, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **PREJUDICADA** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e acompanhamento dos

pagamentos do débito parcelad.  
Dessa forma, voto pela EXTINÇÃO da lide.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299167.1064/08-0, lavrado contra **MANOELA MIRANDA SOARES**, devendo ser os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para o fim de homologação do pagamento e arquivamento e acompanhamento do débito parcelado.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA